

Interessado: Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS
Assunto: Dispõe sobre a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.
Relator: Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues
Indicação nº 50/2007
Câmara: Plenária Extraordinária
Aprovado: 11/09/2007

Na reunião Plenária do dia 25/06/2007, foi decidido pela constituição de uma comissão para tratar da inclusão da Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, no Sistema Estadual de Ensino, cuja Indicação passa a apresentar.

A presente Indicação se deve à necessidade deste Conselho, no âmbito de suas prerrogativas, de atender a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996, a Lei Estadual nº 2.787/2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, o Parecer CNE/CEB nº 15/1998, a Resolução CNE/CEB nº 3/1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que trata da inclusão obrigatória da Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.

O Ensino da Filosofia e Sociologia no currículo da educação brasileira não é novidade, posto que esteve presente desde a primeira LDBEN Lei nº 4.024/1961, até a implantação da Lei nº 5.692/1971.

Com o golpe de Estado em 1964 e a instalação de governos militares, o Estado redefiniu suas funções fortalecendo o poder governamental e enfraquecendo a sociedade civil organizada.

Esta medida teve como sustentação a Constituição de 1967, o Ato Institucional nº 05 -AI 5, em 1968, e a Emenda Constitucional em 1969. Por sua vez, tais ordenamentos implicaram em alterações na legislação educacional vigente.

Neste contexto, ocorreu a implantação da Lei nº 5.692/1971, quando se introduziu as disciplinas de Educação Moral e Cívica – EMC e Organização Social e Política Brasileira – OSPB, no então Ensino de 1º e 2º Graus, suprimindo, assim, o Ensino da Filosofia e Sociologia, uma vez que estas últimas dariam sustentação a um processo de democratização do ensino, contrariando os pressupostos do regime instalado.

Com o retorno do governo civil, a legislação educacional passou por novas mudanças, dentre elas destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Brasileira (LDB), Lei nº 9.394, de 12 de dezembro de 1996.

É a LDB que dá a sustentação legal necessária para o retorno da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo do Ensino Médio, visto que a Seção IV do Capítulo II da referida lei trata, especificamente no art. 36, das diretrizes que constituem a base para a construção do currículo do Ensino Médio:

Art. 36. **O currículo do ensino médio observará** o disposto na Seção I deste Capítulo **e as seguintes diretrizes:** (grifo nosso).

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º **Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:** (grifo nosso).

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - **domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.** (grifo nosso).

Entretanto, a Resolução CNE/CEB nº 03/1998, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, não conferiu à Sociologia e a Filosofia um caráter obrigatório:

Art. 10. A Base Nacional Comum dos currículos do Ensino Médio será organizada em áreas de conhecimento, a saber:

(...)

III – Ciências Humanas e suas Tecnologias, objetivando a constituição de competências e habilidades que permitam ao educando:

(...)

§ 2º As propostas pedagógicas das escolas deverão **assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para:** (grifo nosso).

a) (...)

b) **Conhecimentos de Filosofia e Sociologia** necessários ao exercício da cidadania.

(grifo nosso).

A partir de um novo entendimento, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 04/2006, alterando o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 03/1998, dando à Filosofia e à Sociologia tratamento de disciplina obrigatória:

Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

(...)

§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, **deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.** (grifo nosso).

Quando se delibera para este Sistema Estadual de Ensino, tornando obrigatório no currículo do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia se fazem não só em cumprimento da Resolução CNE/CEB nº 04/2006, mas também apoiados no entendimento da LDB.

O art. 36 da LDB revela, com clareza, o nascedouro das disciplinas que fazem parte da base nacional comum, inclusive a obrigatoriedade de uma língua estrangeira moderna. No § 1º, a lei trata da organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação, para que ao final dessa etapa da Educação Básica o educando tenha, dentre outros, o “domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia(...)”

Pode parecer para alguns que a citada lei não faz nascer a Sociologia e a Filosofia, como parte do currículo obrigatório, posto que no *caput* do referido artigo não há uma referência explícita a elas, porém, não dá para ignorar que, ao estabelecer a necessidade de compreender o “... processo histórico de transformação da sociedade e da cultura”, a lei faz nascer, não somente História e Geografia, como também a Sociologia e a Filosofia.

Ainda assim, alguém poderia argumentar que a lei faculta que esses componentes sejam tratados de forma interdisciplinar, no entanto, ao determinar que ao final do Ensino Médio o educando demonstre “domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia (...)” fica evidente a necessidade de um tratamento como disciplina específica, tal como é feito com aquelas que compõem a base nacional comum.

Apesar de a Resolução CNE/CEB nº 03/1998 não conferir à Filosofia e à Sociologia um caráter obrigatório, chama a atenção a adoção crescente do ensino de Filosofia e de Sociologia pela maioria das escolas das redes públicas. Segundo informação do MEC, em 17 Estados da Federação, a Filosofia e a Sociologia foram incluídas no currículo, sendo optativas em 2 deles. Muitas escolas particulares, em todo o país, por sua vez, também decidiram livremente a sua inclusão.

Em Mato Grosso do Sul, a rede estadual de ensino, desde o ano de 2000 já oferecia no currículo de suas escolas de Ensino Médio a disciplina de Ciências Sociais, que englobava Filosofia e Sociologia e em 2005 passou a oferecer Filosofia e Sociologia, como disciplinas independentes e obrigatórias.

Vê-se, desta forma, que a importância e o valor da Filosofia e da Sociologia para um processo educacional consistente e de qualidade na formação humanística de jovens que se desejam cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas, mostrou-se maior que a limitação da Resolução CNE/CEB nº 03/1998. Portanto, a Resolução CNE/CEB nº 04/2006 legitimou o que já ocorria de fato.

Superada a questão legal, passamos a tratar da implantação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio.

A inclusão da Sociologia e Filosofia dará embasamento para que o educando perceba a coerência das relações sociais e suas contradições, conferindo uma visão ampla e libertadora do pensamento humano.

Por meio da Filosofia e da Sociologia, o estudante se capacita para vivenciar a lógica, a ética e a moral, todas subjacentes às demais áreas do conhecimento e/ou disciplinas. É no Ensino Médio, etapa final da educação básica, que se consolidam os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental e é, portanto, essa a etapa em que a Sociologia e a Filosofia contribuirão efetivamente com a formação do educando para o exercício da cidadania. Portanto, faz-se necessário que, a partir da publicação desta Deliberação, as instituições de ensino façam constar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar o oferecimento da Sociologia e Filosofia, para garantir o atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais.

A garantia do cumprimento dessas diretrizes, independente do tratamento dado a esses componentes, impõe às instituições de ensino o dever de proporcionar as condições reais para a sua efetivação. Para tanto, as mantenedoras dessas instituições deverão criar condições materiais e financeiras, para o aprofundamento dos estudos, bem como provê-las de recursos, entendidos aqui na sua variedade: publicações, acervos bibliográficos, audiovisuais, didático-pedagógicos, entre outros.

Faz-se necessário que os professores sejam habilitados em área específica e que as mantenedoras promovam formação continuada com a finalidade de assegurar que ao final do Ensino Médio os estudantes tenham domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia, necessários ao exercício da cidadania.

Na falta de profissionais licenciados em Sociologia e Filosofia, serão admitidos, em caráter temporário, outros profissionais, obedecida a seguinte prioridade:

- I - Bacharel em Filosofia, Sociologia ou em Ciências Sociais;
- II - Licenciado em Pedagogia ou História;
- III - Licenciado em outras áreas.

Dentre os profissionais acima, aquele que apresentar diploma *stricto sensu* em Educação, terá precedência aos demais.

Cabe ressaltar a necessidade do poder público articular-se com as Instituições de Ensino Superior (IES) visando ao oferecimento de cursos de licenciatura, que habilitem esses profissionais, tendo em vista a carência destes em nosso Estado.

Posto isto, a comissão apresenta a Deliberação CEE/MS nº 8408 para normatização da matéria.

Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues
Relator

Comissão:

Pedro Antônio Gonçalves Domingues – Presidente
Adonias Guedes da Silva
Ana Mércia Businaro Barroso
Carla de Britto Ribeiro
Maria da Glória Paim Barcellos
Maria Solange de Carvalho e Carvalho
Manuelina Martins Silva Arantes Cabral
Nelson dos Santos
Sueli Veiga Melo
Vera Lucia de Lima

III – CONCLUSÃO

A Plenária, reunida extraordinariamente em 11/09/2007, aprova a Indicação da Comissão.

(aa) Ana Mércia Businaro Barroso – Cons^a Vice-Presidente, Ana Margareth dos Santos Vieira, Eliza Emília Cesco, Maria Cristina Possari Lemos, Maria da Glória Paim Barcellos, Nelson dos Santos, Soila Rodrigues Ferreira Domingues, Vera de Fátima Paula Antunes e Vera Lucia de Lima.

Ana Mércia Businaro Barroso
Conselheira Vice-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.